

OF GP Nº 65/2025

Cuiabá, 30 de julho de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar à Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº 74 /2025 com as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Altera as leis complementares de nº 239/2011 e 240/2011, que criam e disciplinam, respectivamente, o fundo municipal de regularização fundiária e o fundo municipal de habitação”.

A decisão ora comunicada decorre de criteriosa análise jurídico-normativa, realizada pela Procuradoria Geral do Município, com fundamento no ordenamento constitucional vigente e nas competências institucionais atribuídas ao Poder Executivo Municipal, especialmente no tocante à observância da iniciativa legislativa privativa.

Ressalte-se que o veto parcial recai sobre os incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011, introduzidos pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, bem como sobre os incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 240/2011, acrescidos pelo art. 3º da mesma proposição legislativa.

O referido veto visa assegurar a compatibilidade da norma com os princípios constitucionais da legalidade, da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa, observando ainda que os dispositivos inseridos na redação final do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 não integravam a proposta original encaminhada pelo Poder



Executivo, e **tampouco seguiram o rito regimental adequado**, especificamente, os arts. 164 e 165 da Resolução nº 08/2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá).

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal





MENSAGEM Nº 74/2025

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao **Projeto de Lei Complementar nº 19/2025** que “**Altera as leis complementares de nº 239/2011 e 240/2011, que criam e disciplinam, respectivamente, o fundo municipal de regularização fundiária e o fundo municipal de habitação**”, de autoria do Poder Executivo Municipal, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Poder Executivo Municipal encaminhou à deliberação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em análise, o qual foi aprovado pelos nobres parlamentares e, posteriormente, submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

A proposição original, encaminhada pelo Poder Executivo, visava aprimorar a gestão de dois instrumentos fundamentais para a política urbana e social de nosso Município: o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e o Fundo Municipal de Habitação. A reestruturação proposta buscava conferir maior eficiência, transparência e agilidade na aplicação dos recursos destinados a garantir o direito à moradia digna e à regularização de assentamentos, em consonância com o mais elevado interesse público.

Contudo, ao se proceder à análise da redação final aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa, e em estrita observância à análise técnica exarada pela Procuradoria-Geral do Município, constataram-se vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade em dispositivos acrescentados ao texto original, o que impõe, por razões de fato e de direito a seguir detalhadamente expostas, a manifestação pelo veto parcial.



No cotejo entre o texto original enviado pelo Executivo e a redação final aprovada, identificou-se a inclusão, por iniciativa do Poder Legislativo, dos incisos VIII e IX ao art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011 (acrescidos pelo art. 2º do PLC nº 19/2025), bem como dos incisos VII e VIII ao art. 3º da Lei Complementar nº 240/2011 (acrescidos pelo art. 3º do mesmo projeto), **sem que haja nos autos do processo legislativo qualquer registro formal da apresentação de emendas aditivas, modificativas, aglutinativas ou substitutivas, e sem qualquer debate pela Câmara Municipal ou emissão de pareceres pelas Comissões.**

Tal constatação evidencia **aparente inobservância das normas regimentais constantes dos arts. 164 e 165 da Resolução nº 08/2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá)**, segundo as quais as emendas devem ser formalmente apresentadas por vereador ou comissão competente (art. 164), e, caso propostas após a manifestação das comissões, devem ensejar o retorno do projeto às comissões técnicas para emissão de parecer no prazo de até 10 (dez) dias úteis (art. 165).

A ausência de comprovação documental e procedimental quanto ao cumprimento dessas exigências regimentais compromete a higidez do processo legislativo, caracterizando vício formal na formação da norma.

Diante disso, impôs-se a necessidade de análise jurídica mais detida acerca da regularidade da inclusão dos dispositivos mencionados na redação final do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, os quais, conforme se depreende dos autos, não integravam a proposição originalmente encaminhada pelo Executivo (Ofício GP nº 1136/2025 – Mensagem nº 59/2025), tampouco foram objeto de emendas formais devidamente registradas no Processo Legislativo nº 14603/2025.

Essas irregularidades ensejam a presente manifestação, voltada à verificação de vícios formais e à necessária proposição de veto parcial.

O veto ora apresentado fundamenta-se em dois pilares indissociáveis e de extrema gravidade: um de natureza **formal**, consubstanciado na inobservância do devido



processo legislativo; e outro de natureza **material**, decorrente da violação ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, que resguarda a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo em determinadas matérias.

Ambos os vícios, formal e material, comprometem a validade dos dispositivos acrescentados e tornam sua permanência na norma legalmente insustentável.

Diante de todo o exposto, impõe-se o **veto parcial** ao **Projeto de Lei Complementar nº 19/2025**, especificamente aos dispositivos mencionados, a saber, os incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011 (introduzidos pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025), bem como dos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 240/2011 (acrescidos pelo art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025), por afrontarem normas constitucionais relativas à reserva de iniciativa legislativa e à organização administrativa do Poder Executivo, devendo, portanto, ser excluídos da redação final da norma sancionada.

I.1 – Análise Jurídica dos aspectos gerais do Projeto de Lei

Estabelecida essa delimitação, cumpre assinalar que o **projeto de lei foi previamente analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme se depreende do **Parecer nº 369/2025**. Na referida manifestação, a Comissão aprovou o mérito da proposta original encaminhada pelo Executivo, **sugerindo, entretanto, ajustes de natureza redacional com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa**.

Naquela oportunidade, o mérito da proposta foi aprovado, tendo sido sugeridas emendas de redação com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa do texto normativo. Dentre as alterações sugeridas pela CCJR, destacam-se:

“[...]

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1: para excluir a menção ao inciso VII, que não existe no art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011.



EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2: para ordenar os parágrafos apenas até o nono em numeração ordinal. Os parágrafos 10, 11 e 12 devem seguir orientação cardinal, conforme dispõe o regulamento da Lei Complementar nº 95/1998 – Decreto nº 12.002/2024:

Art. 12. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

(...)

VI - os parágrafos são indicados pelo símbolo “§”, seguido de numeração:

- a) ordinal até o nono parágrafo; e
- b) cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo parágrafo;”

Em que pese ter sido identificado um evidente equívoco do **Parecer nº 369/2025** quanto à **emenda de redação nº 1**, pois o **inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011** foi introduzido pela **Lei Complementar nº 346, de 31 de julho de 2014**, vejamos:

Art. 1º Acrescenta o inciso VII ao artigo 3º da Lei Complementar nº 239, de 16 de junho de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 316, de 23 de outubro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º [...]

“VII – um membro representante do movimento comunitário, escolhido por movimentos comunitários constituídos no município de Cuiabá.”
(AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Constata-se que na redação final do Projeto de Lei Complementar, constante do documento 9.226910/2025 (pág. 114-120) a sugestão aprovada não foi efetivamente incorporada ao texto final, o qual manteve, acertadamente, a revogação



do inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011, introduzido pela Lei Complementar nº 346, de 31 de julho de 2014.

Em síntese, constatou-se que as emendas aprovadas nesse contexto se revelam, portanto, de cunho exclusivamente formal, com o objetivo de corrigir erros materiais e assegurar conformidade com os parâmetros normativos aplicáveis à redação legislativa, conforme Lei Complementar municipal nº 176/2008 e Lei Complementar nº 95/1998.

Não se trata, portanto, de modificações de conteúdo, nem de introdução de novas obrigações, competências ou inovações substanciais no ordenamento jurídico

Ademais, verifica-se que os autos foram igualmente submetidos à apreciação da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, ocasião em que foi emitido o **Parecer nº 370/2025** (Doc. nº 9.226910/2025 – págs. 88-91), restringindo-se à recomendação de aprovação do Projeto de Lei Complementar, com a incorporação das emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

Cumprе ressaltar, entretanto, que o processo legislativo municipal deve observar as normas constitucionais, regimentais e legais que garantem sua legitimidade e validade.

Trata-se de um conjunto de atos ordenados, desenvolvidos pelo Poder Legislativo, que viabilizam a formação das leis com base em critérios democráticos e representativos.

Nesse contexto, apesar da presunção de que os vereadores, no exercício de sua função legislativa, observam o devido processo legislativo, incluindo a análise técnica das proposições pelas comissões permanentes competentes, especialmente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Verifica-se que somente as emendas formais foram aprovadas pela Câmara Municipal, nos termos do **Parecer nº 369/2025** (9.226910/2025 - págs. 76/79), exarado pela CCJR, que reconheceu a compatibilidade da proposta legislativa com os pressupostos constitucionais e legais, emitindo voto favorável à sua aprovação com as alterações sugeridas. Além disso, o **Parecer nº 370/2025** (Doc. nº 9.226910/2025 – págs. 88-91), restringiu-se às recomendações de aprovação do Projeto de Lei Complementar, com a incorporação das emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

Não obstante, é necessário proceder à distinção entre essas emendas meramente redacionais, cuja finalidade é o aperfeiçoamento técnico do texto legal, e a **inclusão de dispositivos que não constavam da redação original submetida pelo Executivo**, e que tampouco, aparentemente, foram objeto de apresentação formal como emendas aditivas, modificativas, aglutinativas ou substitutivas ao longo do processo legislativo, conforme exigido pelos arts. 164 e 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 08/2016).

Dessa forma, constata-se que as modificações analisadas e introduzidas possuíam natureza meramente formal, voltadas à correção de erro material e à suposta adequação da técnica legislativa, não implicando alteração de conteúdo, criação de novas obrigações ou inovação normativa.

Por outro lado, diante da ausência de regular tramitação, notadamente em relação à incorporação dos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011 (introduzidos pelo art. 2º do PLC nº 19/2025) e dos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 240/2011 (acrescidos pelo art. 3º do mesmo projeto), resta configurado vício de iniciativa e de procedimento, ensejando possível inconstitucionalidade formal.

Portanto, é fundamental **distinguir** essas **emendas de natureza meramente redacional** das **inserções de conteúdo que não integravam a proposta original encaminhada pelo Poder Executivo**, e que **tampouco seguiram o rito regimental adequado.**



São estas últimas que ***fundamentam a presente análise jurídica quanto à recomendação de VETO PARCIAL.***

Dessa forma, impõe-se a continuidade da presente análise com vistas à verificação da regularidade jurídica das referidas inclusões, bem como à recomendação de veto parcial, com fundamento na violação ao devido processo legislativo e à separação de poderes.

I.2 – Da Iniciativa Legislativa e da Competência para Propor Alterações

No que tange à iniciativa do Projeto de Lei Complementar, o mesmo se encontra em consonância com o disposto no art. 61 da Constituição Federal, combinado com o art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo nos casos em que a matéria versar sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal.

Corroborando esse entendimento, o art. 84, inciso III, da Constituição Federal, confere ao Presidente da República e, por simetria, ao Prefeito Municipal competência para iniciar o processo legislativo, observada a forma e os casos previstos no ordenamento constitucional.

No âmbito local, o art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá também estabelece, de forma clara, a iniciativa do Prefeito em matérias legais pertinentes à estrutura e ao funcionamento da administração pública, conforme transcrição a seguir:

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

De igual modo, a proposta legislativa em análise, em sua essência original, atende ao interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, ao dispor sobre a alteração das Leis Complementares que criam e disciplinam o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e o Fundo Municipal de Habitação, os quais visam à



modernização da gestão pública e à ampliação da transparência e da eficiência administrativa em áreas cruciais para o desenvolvimento do Município.

Trata-se, portanto, de iniciativa que se insere no âmbito da competência administrativa e legislativa do Município, que detém a prerrogativa de organizar os serviços públicos, nos moldes do art. 41, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, a regularidade da proposta original **não autoriza a inclusão de alterações substanciais pelo Poder Legislativo que extrapolem os limites da correção técnica ou da redação normativa**, especialmente quando não observados os trâmites regimentais e em se tratando de matéria cuja iniciativa foi do Poder Executivo Municipal.

Tais inserções configuram vício de iniciativa e ofensa à separação de poderes, o que enseja o exame da possibilidade de veto parcial.

I.3 – Da Adequação à Técnica Legislativa e da Inconstitucionalidade e Irregularidade Formal da inclusão dos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011 (introduzidos pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025) e os incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 240/2011 (acrescidos pelo art. 3º do mesmo projeto)

Sob o prisma da técnica legislativa, observa-se que o projeto, em sua maior parte, está em conformidade com os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar municipal nº 176/2008 e Lei Complementar nº 95/1998, especialmente no que se refere à estrutura do texto normativo, à clareza das disposições e à vedação de cláusulas de revogação genérica.

As emendas propostas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma do **Parecer nº 369/2025** (9.226910/2025 - págs. 76/79), de caráter estritamente redacional, demonstram o devido zelo na consolidação de uma norma clara, objetiva e sistematicamente organizada.



Recorda-se, ainda, o evidente equívoco do Parecer nº 369/2025 quanto à emenda de redação nº 1, pois o inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011 foi introduzido pela Lei Complementar nº 346, de 31 de julho de 2014.

Vê-se que atenção aos princípios legais de clareza e precisão que devem nortear a elaboração dos atos normativos, assim como considerando os aspectos formais e estruturais da redação legislativa, a CCJR promoveu sugestões de revisão textual com o objetivo de aprimorar a técnica redacional, o que, em regra, é medida salutar para garantir maior inteligibilidade e coerência ao texto normativo.

Entretanto, após uma análise mais detida do processo legislativo revelou-se que, após análise técnica pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, **foram incluídos dispositivos (na redação final) que extrapolam os limites da simples correção formal ou organizacional da redação**, tratando-se, na verdade, de **alterações de conteúdo material que não estavam previstas na proposição original do Executivo e nem foram objeto de emendas formais regularmente apresentadas**.

Tais inserções carecem de respaldo técnico-legislativo e de regularidade processual, configurando vício de iniciativa e afronta ao devido processo legislativo, o que impõe a necessidade de exame quanto à sua constitucionalidade, especialmente sob a ótica da separação dos poderes e da reserva de iniciativa legislativa. Diante disso, justifica-se a análise da pertinência jurídica de eventual veto parcial.

Especificamente, constata-se que os incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011 (introduzidos pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025) e os incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 240/2011 (acrescidos pelo art. 3º do mesmo projeto) **NÃO INTEGRARAM A PROPOSTA ORIGINAL** encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, formalizada por meio do Ofício GP nº 1136/2025 – Mensagem nº 59/2025 (doc. nº 9.226910/2025, fls. 2-12).



Mais grave ainda, constatou-se que não há qualquer registro, nos autos do Processo Legislativo nº 14603/2025, da apresentação e aprovação formal de emendas parlamentares que justificassem a inserção desses dispositivos com o teor conferido na versão final do projeto, o que reforça a existência de vício formal insanável e a consequente violação ao procedimento legislativo regular.

Tal constatação reforça a existência de vício formal insanável, decorrente da inobservância das etapas procedimentais exigidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, comprometendo a legalidade do trâmite legislativo.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá:

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Art. 165 Caso sejam apresentadas emendas após a manifestação das Comissões, em qualquer fase de tramitação, elas serão recebidas e encaminhadas, juntamente com o processo principal para parecer das Comissões, que terá o prazo reduzido de 10 (dez) dias úteis em cada Comissão para exarar parecer. (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

A ausência de respaldo processual formal, violando o devido processo legislativo, aliada à violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria relativa à organização e funcionamento da Administração Pública, configura vício de natureza formal, que compromete a validade da norma aprovada e fragiliza a integridade e a coerência do processo legislativo como um todo.

I.4 – Da Inconstitucionalidade e ilegalidade da Inclusão de Representantes do Poder Legislativo em Conselhos Gestores – Necessidade de Veto Parcial



Como observado, além dos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011 (introduzidos pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025) e os incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 240/2011 (acrescidos pelo art. 3º do mesmo projeto) terem sido incluídos em total desrespeito ao devido processo legislativo, não tendo constado da proposição original do Executivo nem sido objeto de emendas parlamentares formalmente apresentadas e aprovadas no curso da tramitação legislativa.

Além do vício formal decorrente da inobservância do procedimento regimental, as referidas inserções apresentam **vício de inconstitucionalidade material**, uma vez que dispõem sobre a **inclusão de representantes da Câmara Municipal de Cuiabá na composição de conselhos gestores vinculados à Administração Pública Municipal**, contrariando frontalmente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A inclusão de representantes da Câmara Municipal nos Conselhos Gestores dos Fundos Municipais (especificamente nos incisos VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011, introduzidos pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, e VII do art. 3º da Lei Complementar nº 240/2011, acrescidos pelo art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025) **configura uma indevida interferência do Poder Legislativo em atividades que são típicas e exclusivas do Poder Executivo**.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, estabelece a fundamental e pétrea separação de poderes, determinando que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, de forma que devem atuar em suas respectivas esferas de competência, visando ao equilíbrio e à eficiência da administração pública.

A função precípua do Poder Legislativo é a de legislar e fiscalizar, enquanto a gestão e a execução das políticas públicas, incluindo a administração de fundos municipais, são atribuições inerentes ao Poder Executivo.



A participação de membros do Legislativo em conselhos gestores, com poder de decisão sobre a aplicação de recursos e a implementação de políticas, extrapola os limites da fiscalização e adentra o campo da administração ativa.

Essa invasão de competência não apenas viola o princípio da separação de poderes, mas também pode gerar conflitos de interesse, comprometer a autonomia administrativa do Executivo e diluir a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos.

Conforme muito bem evidenciado na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, e segundo expressamente colacionado na mensagem encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a participação de membros do Poder Legislativo em conselhos gestores de entidades ou fundos do Executivo é tida como inconstitucional.

A decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.132, que teve como objeto lei do Estado de São Paulo com previsão similar, pacificou o entendimento de que tais inserções caracterizam indevida ingerência de um Poder sobre as atribuições do outro, desvirtuando o sistema de freios e contrapesos e inviabilizando a fiscalização recíproca, vejamos:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. ARTIGOS 16, § 9º, 22, X, E 23, X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.025/2007, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE TRANSFORMA A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA NA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA REMANEJAMENTO DOS MEMBROS DA DIRETORIA NO CURSO DE SEUS MANDATOS. CONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS DA AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES.



INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A disciplina normativa do artigo 16, § 9º, da lei impugnada, ao vedar o remanejamento dos membros da Diretoria no curso de seus mandatos, salvo expressa autorização da Assembleia Legislativa, não afronta a Constituição Federal. Em se tratando de agências reguladoras, o desenho constitucional do modelo federal admite prévia aprovação de seus dirigentes pelo Poder Legislativo. A norma impugnada, em prestígio à simetria, permite aos Estados a submissão das suas agências reguladoras ao mesmo regime. Precedentes. O remanejamento dos membros da diretoria equipara-se a uma nomeação. Ausência de inconstitucionalidade. 2. A previsão de inserção de membros do Poder Legislativo nos Conselhos de Orientação de Energia e do Saneamento Básico da ARSESP afronta o princípio da separação dos Poderes. Indevida ingerência da Assembleia Legislativa na autonomia da ARSESP. Desarmonia do sistema de pesos e contrapesos. Inconstitucionalidade configurada. 3. Ação direta conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 22, X, e 23, X, da Lei Complementar nº 1.025, de 07.12.2007, do Estado de São Paulo. (ADI 4132, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021)

A autonomia administrativa do Executivo, essencial para a eficácia das políticas públicas, seria comprometida pela presença e pela influência de representantes legislativos em órgãos de gestão.

Desta forma, a inclusão dos referidos incisos, além de não terem origem na proposta original do Executivo (OF GP Nº 1136/2025 - Mensagem nº 59/2025) e de não possuir o respaldo de emendas substantivas formalmente documentadas no Processo Administrativo nº 14603/2025, padece também de vício de inconstitucionalidade material por contrariar diretamente os princípios da separação de poderes e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



No mesmo sentido, citam-se os seguintes entendimentos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - LIMINAR RATIFICADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro.** Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023186-1/000, Relator (a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/04/2015, publicação da sumula em 03/07/2015)

"ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' inserta no inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.455, de 17-9-2001 – Instituição do Conselho Municipal Antidrogas – Órgão da Administração Pública municipal, que realiza atividades administrativas inerentes ao Poder Executivo – Participação de membro do Poder Legislativo – Violação ao princípio da separação e independência dos Poderes – Ocorrência. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a participação de membro do Poder Legislativo em Conselhos de Administração para o desempenho de funções administrativas afetas ao Poder Executivo é vedada pelo princípio da separação e independência dos Poderes. **A violação ao princípio da separação e independência dos Poderes ocorre não só porque o vereador designado pelo Prefeito para compor o Conselho ficaria subordinado ao Chefe do Executivo, mas também porque ao Poder**



Legislativo compete fiscalizar e monitorar o Poder Executivo. E o controle externo da Administração Pública só será efetivo se o órgão fiscalizatório puder agir com isenção e independência, em suas atividades. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' contida no inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.455, de 17-9-2001, do Município de Sorocaba". (TJ-SP - ADI: 20458049320198260000 SP 2045804-93.2019.8.26.0000, Relator.: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 07/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA INCLUINDO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, § 2º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, PRELIMINAR ACOLHIDA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, EM RELAÇÃO AO INCISO II, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 350/1999, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA". "Não pode representante da Câmara Municipal, ainda que por intermédio de pessoa diversa do parlamentar, integrar Conselhos Municipais e interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de gestão (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), instituindo modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros constitucionais, em flagrante descompasso com a harmonia entre os Poderes". (TJ-SP - ADI: 20879071820198260000 SP 2087907-18



.2019.8.26.0000, Relator.: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 21/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/08/2019)

Tal cenário pode, inclusive, servir de base para uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade, acarretando insegurança jurídica e questionamentos sobre a coerência e a integridade do processo legislativo como um todo.

Diante de todo o exposto, manifesta-se pelo **veto parcial** aos **incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011, introduzidos pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, bem como aos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 240/2011, acrescidos pelo art. 3º da mesma proposição legislativa aprovada pela Câmara Municipal.**

Tais dispositivos carecem de respaldo constitucional para sua permanência no ordenamento jurídico, por afrontarem os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica na condução das políticas públicas municipais.

Assim, à luz da jurisprudência constitucional e das garantias institucionais que regem o processo legislativo, impõe-se como medida adequada o **veto parcial** aos dispositivos mencionados, mantendo-se hígidos os demais termos do projeto aprovado.

II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado, de forma clara e fundamentada, que os **incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011 (introduzidos pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025), bem como dos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 240/2011 (acrescidos pelo art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025), incorrem em vício formal e material de inconstitucionalidade.**

A reserva de iniciativa para tratar das matérias objeto desses dispositivos está expressamente prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “e”, da Constituição.



Federal; no art. 195, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; e no art. 41, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Considerando as incompatibilidades constitucionais e irregularidades identificadas, impõe-se o **veto parcial** aos dispositivos referidos do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, como medida necessária à preservação da legalidade do processo legislativo, à garantia do princípio da separação dos Poderes e ao respeito à autonomia organizacional da Administração Pública Municipal.

Os dispositivos vetados configuram vício de iniciativa, ao invadir competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e, por essa razão, são inconstitucionais tanto sob o aspecto formal quanto material, sem desconsiderar o desrespeito ao devido processo legislativo, na forma já analisada. Por outro lado, os demais dispositivos constantes da proposição legislativa não apresentam qualquer irregularidade jurídica, podendo ser sancionados regularmente, de forma a assegurar a efetivação dos objetivos sociais que motivaram a proposta.

Ressalte-se que os **dispositivos ora vetados não integravam a proposta original enviada pelo Executivo** (Ofício GP nº 1136/2025 – Mensagem nº 59/2025), **tampouco foram objeto de emendas formalmente apresentadas, discutidas e aprovadas no curso regular do processo legislativo**. Tal situação configura afronta às normas regimentais da Câmara Municipal de Cuiabá, notadamente aos arts. 164 e 165 da Resolução nº 08/2016, que disciplinam a tramitação e a apreciação de emendas parlamentares.

Ademais, a **inclusão de representantes do Poder Legislativo em conselhos gestores vinculados à estrutura administrativa do Poder Executivo representa violação direta ao princípio da separação dos Poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Tal medida configura **indevida ingerência parlamentar em instâncias de deliberação e execução de políticas públicas, cuja natureza é essencialmente técnica e administrativa**.



Essa vedação foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.132/SP**, ocasião em que a Corte firmou o entendimento de que a participação de parlamentares, ainda que sem remuneração, em órgãos colegiados da Administração Pública caracteriza usurpação de função executiva e afronta à autonomia entre os Poderes.

Importa destacar, ainda, que as matérias tratadas nos dispositivos vetados, relacionadas à gestão e estruturação dos Fundos Municipais de Regularização Fundiária e de Habitação, inserem-se no núcleo de competência do Chefe do Poder Executivo, por envolverem questões ligadas à organização administrativa, à formulação de políticas públicas setoriais e à composição de seus respectivos órgãos colegiados.

Nessa perspectiva, a inserção desses dispositivos na redação final contraria frontalmente o princípio da separação dos Poderes, além de configurar manifesta violação ao devido processo legislativo, resultando em vícios de iniciativa e de procedimento insuscetíveis de convalidação posterior.

São essas, pois, as razões que me conduzem a submeter à elevada deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o presente **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 19/2025**, especificamente, **quanto aos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011 (introduzidos pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025)**, bem como **dos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 240/2011 (acrescidos pelo art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025) do projeto de Lei nº 19/2025**, na confiança de que Vossas Excelências, legítimos representantes do povo cuiabano e guardiões da ordem constitucional, acolherão as razões ora apresentadas.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 10 de julho de 2025.



ABILIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

